DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3791/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18176/2013
PROTOCOLO	: 1453686
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
VALOR	: R$ 38.710,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 20.551/2012, firmado entre o a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS e a Federação de Motociclismo de Mato Grosso Do Sul, cujo objeto é o repasse financeiro para facultar despesas de custeio na execução do Projeto "MOTOCROSS NACIONAL 2012", no valor de R$ 38.710,00 (Trinta e oito mil setecentos e dez reais).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 27811001412020000, Fonte 0240000000, Natureza da Despesa 33504106. (Cláusula Décima Primeira, Peça 05, f.05.)

A equipe técnica ao analisar os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 24187/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 6457/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se do repasse financeiro realizado pela Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS e a Federação de Motociclismo de Mato Grosso Do Sul, cujo objeto é o repasse financeiro para a execução do Projeto "MOTOCROSS NACIONAL 2012".

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

O Convênio nº 20.551/2012 foi formalizado entre as partes em 10/04/2013 e publicado em 12/04/2013, portanto, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e o Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

NOTA DE EMPENHO	R$ 38.710,00
VALOR EXECUTADO	R$ 38.710,00

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, e conforme Cronograma de Desembolso (Peça 05, f. 05), restando clara a sua regularidade.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº. 20.551/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação de Mato Grosso do Sul de Ciclismo como REGULAR, nos termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator: (...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.